



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10675.720013/2012-61
ACÓRDÃO	9101-007.486 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	4 de novembro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	FENIX INVESTIMENTO E PARTICIPACOES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões comparadas (*acórdão recorrido x paradigmas*) impede a caracterização do dissídio, prejudicando o conhecimento recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Carlos Higino Ribeiro de Alencar – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Jandir José Dalle Lucca, Semíramis de Oliveira Duro, Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial (fls. 140/154) interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº **1002-003.537** (fls. 124/135), o qual negou provimento ao recurso voluntário com base na seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REJEIÇÃO.

Improcede a alegação de nulidade do Despacho Decisório quando não comprovado concretamente a ocorrência de prejuízo, mormente se na irresignação do sujeito passivo foram elencados claramente os fundamentos de sua defesa.

REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO

De acordo com o art. 23. do Decreto nº 70.235, de 1972, as intimações fiscais deverão ser direcionadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, inexistindo previsão legal para o endereçamento de intimações ao escritório de seus advogados.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2009

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. MATÉRIA VEDADA À ANÁLISE DO CARF.

O CARF não tem competência para pronunciar-se sobre arguições de inconstitucionalidade de lei tributária.

Aplicação da Súmula CARF nº 02.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA E INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido dessa natureza.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO. IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Por força do regime de competência, é permitida na apuração do lucro real a dedução de IRRF incidente sobre receitas oferecidas à tributação somente se ambos - receitas e IRRF- pertencerem ao mesmo período-base de apuração

De acordo com o relatório da decisão *a quo*:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório nº 039 - DRF/UBL, que não reconheceu o direito creditório pleiteado pelo sujeito passivo, não homologando as respectivas compensações.

Os fundamentos que ensejaram o não reconhecimento do direito creditório foram assim expostos pela autoridade fiscal:

"As retenções informadas na DCOMP foram confirmadas pela Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) do ano-calendário de 2009 que têm como beneficiário a empresa, fl. 07.

CNPJ	Mês	Código	Valor da Retenção – R\$
25.757.840/0001-24	04/09	5706	9.257,62
25.757.840/0001-24	05/09	5706	9.439,15
25.757.840/0001-24	06/09	5706	9.439,15

As destinações que podem ser dadas pela pessoa jurídica tributada pelo lucro real, trimestral ou anual, ao imposto de renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre juros sobre o capital próprio por ela recebidos são dadas pelos §§ 3º e 6º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, que estabelecem o seguinte:

"Art, 9º(...)

(...)

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

(...)

§6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de

remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. (...)"
(grifou-se)

Como se vê, duas são as destinações legais possíveis para o imposto retido na fonte no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real: será considerado antecipação do devido na declaração ou, facultativamente, poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. Findo o período de apuração, incide a norma obrigatória, devendo o imposto retido ser considerado antecipação do devido na declaração, e, se for o caso, compor o saldo negativo do IRPJ.

A Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008, dispõe:

Art. 40. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1º do art. 34.

§ 2º O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.

Temos que a permissão legal para compensação do crédito de IRRF se restringe àquelas efetuadas durante o período de apuração da retenção, no caso 2º trimestre de 2009. Assim, a DCOMP deste processo, apresentada em 21/07/2009, deve ser não homologada.

O contribuinte foi cientificado do despacho decisório em 13/01/2012 (sexta-feira), apresentando manifestação de inconformidade em 14/02/2012.

Em sua defesa alega a nulidade do despacho decisório por não ter sido previamente intimada a corrigir vícios formais no preenchimento da DCOMP.

Destaca que a controvérsia presente nos correntes autos é de origem meramente formal, vez que a própria autoridade fiscal reconheceu a legitimidade das retenções de IRRF sobre JCP utilizadas na compensação, apenas discordando sobre a origem do crédito: Saldo Negativo de IRPJ e não de IRRF incidente sobre o recebimento de JCP.

Insurge-se contra a interpretação dada pela autoridade fiscal ao art. 40 da IN 900/2008. Entende a manifestante que o comando legal ao utilizar a expressão "durante o período de apuração em que houve a retenção" está se referindo ao

período do débito, e não se refere ao prazo para entrega do pedido de compensação. Ou seja, o crédito de IRRF sobre JCP incidente sobre os rendimentos recebidos deve ser do mesmo período de apuração que o débito de JCP incidente sobre os rendimentos pagos que se pretende compensar. Nesse caso, teria atendido ao disposto no comando legal, visto que tanto o crédito quanto o débito se referem ao 2º trimestre de 2009.

Pleiteia, caso não se entenda pela posição exposta no parágrafo anterior, que seja reconhecido o direito creditório veiculada na declaração de compensação em decorrência do princípio da verdade material, pois o direito creditório seria legítimo, havendo apenas um erro formal na indicação da natureza do crédito que seria passível de saneamento.

Argumenta que o despacho decisório combatido violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois o não reconhecimento do direito creditório pleiteado se deu em virtude de erros meramente formais no preenchimento da DCOMP.

Por fim, requer que as intimações e notificações sejam encaminhadas para o endereço da advogada peticionária.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SPO, conforme acórdão nº **16-89.310**, de 29 de agosto de 2019 (e-fls. 80).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 98), no qual, em linhas gerais, repete e reafirma os argumentos e fundamentos expendidos em sede de Manifestação de Inconformidade.

Ao final, solicita que as intimações e notificações referentes ao presente Processo Administrativo Fiscal sejam realizadas e encaminhadas para o Recorrente e patrono, requerendo, ainda, que:

- 1) seja declarada a nulidade do despacho decisório, por ausência de intimação do Recorrente para regularização de suposto erro formal de preenchimento da natureza do crédito na declaração de compensação;
- 2) seja totalmente homologada a DCOMP nº 33948.93018.210709.1.3.06-3037, face a incontroversa legitimidade do direito creditório nela informado e o correto procedimento adotado pela Recorrente;
- 3) alternativamente, seja homologada a DCOMP em questão, considerando-se a natureza do crédito como "saldo negativo de IRPJ" do 2º trimestre de 2009.

O recurso voluntário foi julgado improcedente.

Intimada da decisão, a contribuinte interpôs o recurso especial, que foi assim admitido (fls. 174/179):

[...]

Em seu apelo especial, a Recorrente apresenta sua insurgência quanto à seguinte matéria:

- **aspecto temporal da compensação autorizada pelo § 6º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, de crédito a título de IRRF incidente sobre juros sobre o capital próprio recebidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, com débito de mesma natureza, referente a juros pagos ou creditados a seu titular, sócios ou acionistas.**

Para fins de sustentar a admissibilidade do seu apelo, a Recorrente alega que, quanto à matéria em tela, o Colegiado recorrido teria adotado entendimento que divergiu da interpretação da legislação tributária que prevaleceu em caso semelhante no **Acórdão nº 1201.002.703**.

Basicamente, a divergência suscitada pela Recorrente refere-se à interpretação da legislação tributária aplicável ao caso em que tanto o crédito (a título de IRRF incidente sobre JCP recebidos) quanto o débito (de mesma natureza, referente a JCP pagos) referem-se a um mesmo período de apuração, mas a correspondente compensação somente é instrumentalizada após a data de vencimento do débito.

Na **decisão recorrida** prevaleceu o entendimento de que a permissão legal para compensação do crédito de IRRF sobre juros recebidos deve necessariamente ser realizada durante o período de apuração do IRRF devido, incidente sobre os juros pagos. Nesse sentido, destaca-se o seguinte excerto, extraído do voto condutor da decisão recorrida:

No caso em apreço, constato que a interessada poderia efetuar a compensação pretendida até o dia 03 de julho de 2009, pois este era o prazo de vencimento do imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas recebidas (sic) a título de juros sobre o capital próprio no 3º decêndio de junho de 2009, conforme agenda tributária divulgada no Ato Declaratório Executivo Codac nº 44 de 26 de junho de 2009.

A partir do dia 04 de junho (sic) de 2009, o contribuinte somente poderia utilizar o crédito de IRRF para abater o IRPJ devido ao final do segundo trimestre ou, se fosse o caso, para compor o saldo negativo do IRPJ do segundo trimestre em que a retenção foi efetuada.

No caso sob análise, temos que a Declaração de Compensação n.º 33948.93018.210709.1.3.06-3037 (DCOMP inicial) somente foi transmitida em 21/07/2009. Resulta claro, portanto, que na referida data a interessada já não podia proceder tal compensação.

Nota-se que **tal interpretação** não obsta o legítimo direito da manifestante em compensar direito creditório que possuiu, **apenas estabelecendo que a compensação de IRRF incidente nos JCPs recebidos com o IRRF incidente sobre os JCPs pagos, somente pode ser operada se a compensação foi transmitida até a data de vencimento do débito**, após tal data o IRRF sobre JCP recebido deverá integrar a apuração do Saldo Negativo do período, e caso tenha apurado Saldo Negativo, o sujeito passivo terá direito a repetir tal indébito.

(destaque ora acrescentado)

Por outro lado, na apreciação de situação fática análoga, na decisão ora apontada como **paradigma (Acórdão nº 1201-002.703)** foi diversa a solução jurídica encontrada, no sentido de que a lei autoriza a compensação de créditos e débitos de IRRF sobre JCP que digam respeito ao mesmo período de apuração, sem especificação de prazo para sua instrumentalização.

Nesse sentido, do voto condutor do paradigma destaca-se o excerto abaixo reproduzido com destaques do original:

Restou comprovado que, no dia **03/01/2011**, o Recorrente transmitiu DCOMP por meio do qual buscou compensar débito de IRFonte sobre JCP creditado a seus acionistas, referente ao **terceiro decêndio do mês de dezembro de 2010**, no valor de R\$ 14.730.000,00, com crédito de igual monta a título de IRFonte retido sobre rendimentos recebidos de JCP, em **dezembro/2010**, na qualidade de acionista.

De acordo com o entendimento do auditor fiscal responsável, e corroborado pela DRJ, a DCOMP deveria ter sido apresentada no próprio ano calendário de **2010**, ou seja, no máximo até **31/12/2010**, sob pena de perda do direito dessa compensação.

Como, então, o contribuinte formalizou o pleito em **03/01/2011**, ou seja, 3 (três) dias após esse "prazo limite", a compensação não foi homologada sob esse fundamento de que restaria intempestiva.

[...]

Não concordo, porém, com essa linha de raciocínio.

Isso porque a Recorrente, conforme visto, transmitiu a DCOMP no dia 03/01/2011, data esta que corresponde a 2 (dois) dias antes do próprio vencimento do IR-Fonte compensado (05/01/2011) e alguns dias depois de ter sofrido a retenção (terceiro decêndio de dezembro de 2010).

E essa compensação, destaca-se, é exatamente aquela referida no artigo 9º da Lei nº 9.249/95 (no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o IR-Fonte sobre JCP *poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas*).

Como se nota, não há, na lei, uma definição expressa sobre eventual limite temporal para o contribuinte exercer esse direito.

O que existe, na verdade, é uma autorização legal "especial", permitindo ao contribuinte compensar créditos e débitos de IR-Fonte sobre JCP que digam respeito ao mesmo ano calendário, sem especificação de prazo.

[...]

O que se nota da lei e da IN, portanto, é uma determinação no sentido de que os créditos e os débitos de IRFonte sobre JCP se referiram ao mesmo ano calendário. Assim, caso não haja esse encontro de contas em relação ao mesmo ano calendário, o valor retido poderá apenas ser deduzido do IRPJ.

A expressão "*que não for utilizado, durante o período de apuração*" referida na norma da IN não pode ser utilizada como fundamento para afirmar que a DCOMP tenha que ser necessariamente apresentada dentro do ano a que se refere a retenção, mas sim para evidenciar que o débito e o crédito devam corresponder ao mesmo período base.

Dessa forma, em se tratando de cenários fáticos análogos, e tendo a decisão recorrida e os paradigmas chegado a conclusões diametralmente opostas quanto ao direito à compensação na forma prevista no § 6º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, entendo que restou demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada pela Recorrente.

E uma vez atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 118 do RICARF/2023, proponho que seja dado seguimento ao Recurso Especial.

Chamada a se manifestar, a PGFN ofereceu contrarrazões (fls. 317/320), pugnando apenas pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, relator

CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo.

Passa-se a análise do cumprimento dos demais requisitos para o conhecimento recursal, notadamente a caracterização do necessário dissídio jurisprudencial, previsto no art. 67 do Anexo II do “antigo” Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015), bem como no art. 118 do RICARF/2023, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, *in verbis*:

RICARF/2015:

Art. 67 - Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º - Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

(...)

§ 8º - A divergência prevista no **caput** deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

(...)

RICARF/2023:

Art. 118 - Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º - O recurso deverá demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

(...)

§ 8º - A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente, com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

(...)

Como se nota, compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara ou turma do CARF objetivando, assim, implementar a almejada “segurança jurídica” na aplicação da lei tributária.

O termo “especial” no recurso submetido à CSRF não foi colocado “à toa”, afinal trata-se de uma espécie recursal específica, mais restrita do ponto de vista processual e dirigida a um Tribunal Superior que não deve ser confundido com uma “terceira instância” justamente porque possui função institucional de uniformizar a jurisprudência administrativa.

É exatamente em razão dessa *especialidade* que o principal pressuposto para conhecimento do recurso especial é a demonstração cabal, por parte da recorrente, da efetiva existência de *divergência de interpretação da legislação tributária entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s)*.

Consolidou-se, nesse contexto, que a comprovação do dissídio jurisprudencial está condicionada à existência de **similitude fática** das questões enfrentadas pelos arestos comparados, além da **dissonância das soluções jurídicas** conferidas pelos acórdãos cotejados.

Isso significa dizer que é imprescindível, sob pena de não conhecimento do recurso especial, que sobre uma base fática equivalente (ou seja, situações ou premissas fáticas

efetivamente comparáveis), de fato Colegiados distintos do CARF tenham proferido decisões conflitantes sobre uma mesma matéria.

Como, aliás, já restou assentado pelo Pleno da CSRF¹, *“a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles”*.

E de acordo com as palavras do Ministro Dias Toffoli², *“a similitude fática entre os acórdãos paradigma e paragonado é essencial, posto que, incorrente, estar-se-ia a pretender a uniformização de situações fático-jurídicas distintas, finalidade à qual, obviamente, não se presta esta modalidade recursal”*.

Pois bem.

Nesse caso concreto, restou demonstrado que a Recorrente pretendeu compensar débito de IRRF JCP creditados, referente ao 3º decêndio de Junho/2009, com **vencimento em 03/07/2009**, e não 30/07/2009 como informado em DCOMP (vide fls. 12) **transmitida em 21/07/2009**.

Foi nesse contexto que a decisão recorrida validou a premissa do despacho decisório, qual seja: *“temos que a permissão legal para compensação do crédito de IRRF se restringe àquelas efetuadas durante o período de apuração da retenção, no caso 2º trimestre de 2009. Assim, a DCOMP deste processo, apresentada em 21/07/2009, deve ser não homologada.”*

O *paradigma* (Acórdão nº **1201-002.703**), é certo, admitiu a compensação de crédito de IRRF JCP com débito de IRRF JCP apurados no mesmo período de apuração (anual nesse caso), ainda que a DCOMP tenha sido transmitida em janeiro do ano seguinte.

Não obstante, esse julgado, que inclusive foi de minha relatoria, levou em conta a seguinte situação fática:

... a Recorrente, conforme visto, transmitiu a DCOMP no dia 03/01/2011, data esta que corresponde a 2 (dois) dias antes do próprio vencimento do IR-Fonte compensado (05/01/2011) e alguns dias depois de ter sofrido a retenção (terceiro decêndio de dezembro de 2010).

Ou seja, no caso ora cotejado, foi determinante o fato da DCOMP ter sido transmitida antes do vencimento do débito de IRRF JCP lá compensado. Tanto é assim que esta circunstância foi registrada na própria ementa: *É facultado ao contribuinte compensar crédito de IR-Fonte incidente sobre receitas recebidas de Juros sobre Capital Próprio, podendo a respectiva DCOMP ser apresentada até o dia de vencimento do imposto*. (grifei).

¹ CSRF. Pleno. Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

² EMB. DIV. NOS BEM. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 915.341/DF. Sessão de 04/05/2018.

Nesse caso concreto, porém, a DCOMP foi transmitida em momento posterior ao do vencimento do débito de IRRF JCP, o que afasta a caracterização da necessária divergência jurisprudencial ante a dessemelhança fático-jurídica dos acórdãos ora comparados.

Conclusão

Pelo exposto, o recurso especial não deve ser conhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli